



CEP 09606-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de São Bernardo do Campo
 FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 7ª VARA CÍVEL
 RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP -

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1014255-97.2023.8.26.0564**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**
 Requerente: ----
 Requerido: ----
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). FERNANDO DE OLIVEIRA DOMINGUES LADEIRA

----ajuizou ação em face de ---- alegando que foi vítima de fraude do falso leilão; sustenta que após arrematação, efetuou o pagamento por PIX de R\$ 5.000,00 e R\$ 20.085,00 por DOC. Totalizando 25.085,00; afirma que a fraude só é possível ante a desídia da instituição financeira na fiscalização da abertura e movimentação de contas; requer o ressarcimento do valor e danos morais

A requerida apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade de parte e no mérito controverteu os pedidos do autor.

Noticia-se a réplica.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

As preliminares confundem-se com o mérito e assim serão apreciadas.

O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de provas orais em audiência, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

O pedido é parcialmente procedente.

O autor foi vítima da fraude do falso leilão e imputa responsabilidade à ré ante a abertura da conta e falta de fiscalização.

Assiste razão ao autor.

1014255-97.2023.8.26.0564 - lauda 1

Com relação à instituição financeira há que se considerar, a



CEP 09606-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de São Bernardo do Campo
 FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 7ª VARA CÍVEL
 RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP -

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

responsabilidade por danos materiais, pois houve falha na prestação de serviços, notadamente na abertura da conta que não contou com verificação de capacidade financeira da correntista para analisar se a movimentação financeira logo após a abertura da conta era condizente com sua renda, obrigação esta que é prevista pelo BACEN n. 4753/2019:

Art. 2º As instituições referidas no art. 1º, para fins da abertura de conta de depósitos, devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado.

§ 1º Considera-se qualificação as informações que permitam às instituições apreciar, avaliar, caracterizar e classificar o cliente com a finalidade de conhecer o seu perfil de risco e sua capacidade econômico-financeira.

No caso concreto, a casa bancária procedeu a abertura da conta sem qualquer fiscalização sobre a capacidade financeira da correntista que logo depois passou a realizar transações vultosas, ou seja, não houve qualquer avaliação, caracterização e classificação do perfil de risco do correntista para prevenção da fraude.

Ademais, uma parte da transação (R\$ 5.000,00) foi realizada via PIX e a Resolução 01 de 2020 considera risco operacional, ou seja, das próprias instituições financeiras aqueles resultantes de fraudes internas e fraudes externas, ou seja, ampliam-se as hipóteses de fortuitos internos mesmo para casos em que em outras transações seriam considerados culpa de terceiros, nestes termos:

Art. 88. Ao aderir ao Pix, os participantes declaram estar cientes de que, em decorrência da natureza de suas atividades, estarão sujeitos, em especial, aos seguintes riscos:

I - operacional, conforme definido no inciso I do art. 2º da Circular nº 3.681, de 4 de novembro de 2013, e regulamentação posterior;

A mencionada Circular n. 3681/2013 indica como riscos operacionais:

1014255-97.2023.8.26.0564 - lauda 2



CEP 09606-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Bernardo do Campo

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

7ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP -

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Art. 2º Para os efeitos desta Circular, define-se:

I - risco operacional: possibilidade de ocorrência de perdas resultantes dos seguintes eventos:

- a) **falhas na proteção e na segurança de dados sensíveis** relacionados tanto às credenciais dos usuários finais quanto a outras informações trocadas com o objetivo de efetuar transações de pagamento;
- b) falhas na identificação e autenticação do usuário final;
- c) falhas na autorização das transações de pagamento;
- d) fraudes internas;
- e) **fraudes externas;**
- f) demandas trabalhistas e segurança deficiente do local de trabalho;
- g) práticas inadequadas relativas a usuários finais, produtos e serviços de pagamento;
- h) danos a ativos físicos próprios ou em uso pela instituição;
- i) ocorrências que acarretem a interrupção das atividades da instituição de pagamento ou a descontinuidade dos serviços de pagamento prestados;
- j) falhas em sistemas, processos ou infraestrutura de tecnologia da informação; (Redação dada, a partir de 3/11/2020, pela Resolução BCB nº 25, de 22/10/2020.)
- k) falhas na execução, cumprimento de prazos e gerenciamento das atividades envolvidas em arranjos de pagamento; e (Redação dada, a partir de 3/11/2020, pela Resolução BCB nº 25, de 22/10/2020.)
- l) falhas na iniciação de transação de pagamento; (Incluída, a partir de 3/11/2020, pela Resolução BCB nº 25, de 22/10/2020.)

Art. 89. Adicionalmente ao gerenciamento de risco operacional disposto na Seção I deste Capítulo, **os participantes do Pix devem adotar mecanismos robustos para garantir a segurança:**

[...]

III - do processo de abertura de contas transacionais.

Portanto, não obstante a revogação da circular 3681/2013 não se afasta a



CEP 09606-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Bernardo do Campo

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

7ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP -

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**1014255-97.2023.8.26.0564 - lauda 3**

natureza interpretativa do dispositivo citado daquilo que se considera como risco operacional. Em outras palavras, insere-se dentro da teoria do risco das instituições financeiras os eventos fraudulentos decorrentes de operações via PIX ampliando, para fins de responsabilidade civil, o conceito de fortuito interno que reconhecidamente gera responsabilidade objetiva:

Nesse sentido a súmula 479 do STJ: "**As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.**"

Por conseguinte, a instituição financeira ré deverá responder pelos danos materiais sofridos pelo consumidor, haja vista que a hipótese inclui-se em seus riscos operacionais somado também às falhas de análise de capacidade financeira do responsável pela abertura da conta para em cotejo com a movimentação vultosa prevenir fraudes.

Assim já julgou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO _ _ _ _ _ INDENIZAÇÃO _ _ _
 DANOS MATERIAIS _ _ _ _ _
 AQUISIÇÃO DE _ _ _ _ _ VEÍCULO LEILÃO _ _ _
 VIRTUAL _ _ _ _ _
 TRANSFERÊNCIA A TERCEIRO FRAUDE DEMONSTRADA
 RECURSO DO AUTOR PARA MANUTENÇÃO DO BANCO NO POLO
 PASSIVO _ RESPONSABILIDADE OBJETIVA I _ Autor que adquiriu
 veículo por meio de leilão virtual, efetuando pagamento a terceiro _
 Fraude; II _ Instituição financeira que não comprovou a regularidade da
 conta aberta em nome do terceiro, não se acautelando quanto à renda e ao
 patrimônio alegado pelo fraudador. Conta corrente aberta em 21.08.2019,
 com movimentações financeiras, apenas, em 28.09.2019, dia em que o
 autor transferiu o valor para aquisição do veículo. Conta encerrada em
 12.09.2019, pelo Banco, após a constatação da fraude perpetrada por seu
 correntista; III - Instituição financeira ré que confere aparência de
 idoneidade aos envolvidos e, assim, deverá suportar as consequências
 decorrentes da falha na prestação dos serviços decorrentes do fortuito
 interno (irregularidade da abertura da conta que possibilitou o ilícito), nos
 termos da Súmula 479, do c. STJ e do art. 14, do CDC. RECURSO
 PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível
 1022409-38.2019.8.26.0405; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão
 Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível;
 Data do Julgamento: 04/10/2023; Data de Registro: 04/10/2023)



CEP 09606-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Bernardo do Campo

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

7ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP -

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONSUMIDOR. GOLPE DO FALSO LEILÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO. RECONHECIMENTO.

1014255-97.2023.8.26.0564 - lauda 4

DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FINANCEIROS. Ação de indenização. Sentença de parcial procedência. Recurso do autor. Primeiro, reconhece-se a falha da instituição financeira apelante. Autor que, após realizar a transferência bancária e notar o golpe (falso leilão), entrou em contato com os banco destinatário para buscar o bloqueio da quantia. Ineficiência da instituição financeira na abertura da conta do fraudador e na fiscalização das operações, violando-se expressamente normas do BACEN. Documentação apresentada pelos fraudadores que era notoriamente insuficiente e com veementes indícios de fraude. Descumprimento dos artigos 2º e 4º da Resolução nº 4.753/2019 do BACEN. Violação do regulamento do PIX (art. 39, 88 e 89) na parte das cautelas e riscos das operações via PIX. Aplicação da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Reconhecimento da responsabilidade do banco réu, que deverá arcar solidariamente com as perdas e danos experimentados pelo autor. Segundo, restaram demonstrados danos materiais e danos morais. Danos materiais provados. Transferência de R\$ 29.180,00. Danos morais configurados. Consumidor atingido em sua esfera de direitos pela insegurança do serviço bancário. Ineficiência que lhe acarretou transtornos e aborrecimentos severos. Indenização dos danos morais fixada em R\$ 8.000,00, diante da peculiaridade do caso concreto, que atenderá as funções compensatória e inibitória. Precedentes da Turma julgadora e do TJSP. E terceiro, tendo em vista a desistência parcial da ação, correto que o autor arque com as despesas e honorários devidos à ré F&B. Incidência do art. 90, caput e § 1º, do CPC. Autor que deve arcar com as despesas processuais e honorários devidos à ré F&B, tendo em vista o reconhecimento de que ela também foi vítima dos fraudadores. Ação julgada parcialmente procedente em maior extensão em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 100525095.2021.8.26.0281; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2023; Data de Registro: 08/08/2023)

Logo, deve a casa bancária responder em caráter solidário pela reparação dos danos materiais.

Por outro lado, não se justifica a condenação da instituição financeira por



CEP 09606-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de São Bernardo do Campo
 FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 7ª VARA CÍVEL
 RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP -

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

danos morais na medida em que seu comportamento não foi deliberado no intento de causar prejuízos ao consumidor, portanto, restringido-se a falhas do serviço de natureza contratual insuscetíveis de reparação por dano imaterial.

1014255-97.2023.8.26.0564 - lauda 5

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré no pagamento de R\$ 25.085,00 com juros e correção monetária do desembolso e em custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% da condenação corrigida e com juros do trânsito em julgado da sentença.

p.i.c.

São Bernardo do Campo, 08 de janeiro de 2024.

FERNANDO DE OLIVEIRA DOMINGUES LADEIRA

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1014255-97.2023.8.26.0564 - lauda 6